

SOB A PENA DA LEI: MULHERES POBRES E MARGINAIS

*Lina Maria Brandão de Aras**
*Josivaldo Pires de Oliveira***

RESUMO

“Cadeia foi feita para homem”. Essa é uma expressão de domínio público que denota a masculinização dos espaços sociais na sociedade brasileira. Entretanto, longe está ela de evidenciar os bastidores das relações sociais entre homens e mulheres, particularmente no que se refere ao mundo marginalizado das ruas da cidade de Salvador, na Primeira República. O objetivo deste trabalho é, à luz dos artigos 303, que trata do crime de lesões corporais, e 399, que pune as contravenções de vagabundagem ou vadiagem, do Código Penal de 1890, evidenciar a presença de mulheres que, em seu cotidiano, nas ruas da capital baiana, se tornaram alvo de ações policiais e, conseqüentemente, de processos administrativos e criminais.

PALAVRAS-CHAVE: *Marginalidade. Mulher. Primeira República. Salvador.*

* Professora da Universidade Federal da Bahia (Ufba). Doutora em História Econômica pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: linaaras@hotmail.com.

** Mestrando do Programa de Pós-Graduação em História da Ufba.

OCUPANDO AS RUAS

Na sociedade baiana do início do século XX, a rua era vista, tradicionalmente, como um espaço privilegiado dos homens. Todavia, as mulheres também a ocupavam com suas atividades produtivas; as ganhadeiras, por exemplo, dependiam, quase exclusivamente, da circulação pelas ruas da cidade, em busca de compradores para suas mercadorias. Outras mulheres também perambulavam pelas ruas em busca de afazeres ou, ainda, para o oferecimento de seus serviços, como era o caso das prostitutas.¹

Na rua, espaço andrógino, o indivíduo estava exposto aos percalços citadinos, a toda sorte de problemas que o cotidiano poderia lhe impor, desde as mazelas sociais – como o furto, o roubo, a agressão – até a exposição às doenças, cujo contágio, acreditava-se, dava-se pelos miasmas (BARRETO, 2000). Nesse espaço, eram tecidas relações que sedimentavam a supremacia do gênero masculino sobre o feminino.

Na rua, a presença da mulher deveria se dar de forma discreta, quase como uma extensão do ambiente doméstico. As mulheres de elite estavam submetidas a regras que envolviam aspectos diferenciados daquelas às quais se submetiam as mulheres pertencentes a grupos sociais subalternos.

Nas primeiras décadas do século XX, as mulheres brancas de elite ampliaram sua presença na rua, causando um certo desconforto pela convivência com as outras mulheres, as expostas, e com os homens, de uma forma geral.

Boa parte das ocupações das mulheres não foram contempladas no Censo de 1920; entretanto, não podemos deixar de chamar a atenção para a grande massa de trabalhadoras, ocupadas com os serviços domésticos, costuras e bordados, as chapeleiras, capelistas, floristas, modistas, rendeiras, além daquelas que circulavam pelas ruas vendendo os seus doces, quitutes, refrescos etc. Algumas possuíam suas bancas nas feiras e mercados, ou em pontos estratégicos nas principais vias de circulação, onde ofereciam seus produtos. Outras eram responsáveis por atividades complementares nos açougues, na limpeza dos “fatos” e na venda dos “miúdos”.²

¹ A legislação que entrou em vigor nos primeiros anos da República considerava a prostituta uma vagabunda, transgressora da moral pública, que provia seu sustento por meios ilegais; portanto, deveria ser punida de acordo com o art. 399 do Código Penal Brasileiro em vigência. No caso de reincidência, a pena era prevista no artigo 400.

² “Fatos” e “miúdos” são terminologias amplamente utilizadas para designar as vísceras dos animais abatidos. Sobre o comércio e outras ocupações populares em Salvador, na Primeira República, ver Santos (2001, p. 12-64).

Alberto Heráclito Ferreira Filho (1994, p. 99) chama a atenção para a ocupação das ruas pelas mulheres pobres, no período republicano:

na conquista do espaço público, as mulheres pobres tiveram um papel fundamental. Ágeis, versáteis, econômicas, políticas, as libertas foram, no contexto da cidade, os exemplares mais significativos dos que venceram o desafio da rua.

Esses grupos de mulheres viram suas fileiras engrossadas pelas despossuídas, que também buscaram, nas ruas, suas diversas formas de sustento. Tal movimento chamou a atenção da imprensa que “teve olhares atentos para o comportamento moral das mulheres. Protagonizando brigas por galinhas, discussões banais e bate-bocas de ruas, elas ocupavam costumeiramente as páginas dos periódicos locais” (FERREIRA FILHO, 1994, p. 100).

Assim, não é de se estranhar a evidência, nos jornais, de acontecimentos que envolviam mulheres de diversas categorias profissionais, nas primeiras décadas do século XX, como protagonistas das mais diferentes formas de violência.

O policiamento das ruas, nos anos 1920 e 1930, atendia a uma política de controle social existente desde o período colonial, mas que ganhou formatação na República, respaldada no Código Penal Brasileiro de 1890.

A ação policial de recolhimento dos “degradados sociais”, para manutenção da ordem nas ruas, produziu uma excelente documentação para o estudo das mulheres pobres em Salvador no período em questão.³ Na documentação da Secretaria de Segurança Pública, encontramos um maço de Portarias do Departamento de Polícia Preventiva referente aos anos de 1927 a 1931, que nos chamou a atenção pelo número de mulheres presas por crimes comumente associados a mulheres pobres.⁴

Em 218 documentos pesquisados, 47 eram relacionados a mulheres: 14 portarias de recolhimento e 33 de soltura. Dos recolhimentos, seis eram por crime de desordem; quatro por desrespeito à moral pública; um por desrespeito

³ “Degrados sociais” é uma expressão que aparece, na documentação, como adjetivo comumente empregado aos agentes da vagabundagem.

⁴ A documentação da Secretaria de Segurança Pública permite a pesquisa durante todo o período da Velha República, pois os Mapas de Prisões e outros documentos estatísticos, quando não encontrados na Seção Republicana do Arquivo Público do Estado, podem ser identificados nos Relatórios Anuais de Polícia que se encontram no Instituto Geográfico e Histórico da Bahia.

à autoridade; um por gatunagem; um por espancamento; e uma portaria estava ilegível, impedindo a identificação.⁵

Todos esses crimes, segundo o discurso jurídico, poderiam ser evitados se combatido, de forma eficiente, o elemento causador das transgressões: a vagabundagem. Eram essas mulheres consideradas vagabundas, um caso de polícia. Nos conceitos estabelecidos no Código Penal, como reflexo da compreensão que tinha aquela sociedade sobre as mulheres pobres que viviam do labor das ruas, seriam elas as “degradadas sociais”.

Assim, pode-se considerar que a história dessas mulheres não representa simplesmente um recorte de gênero na historiografia baiana, e sim o reconhecimento de suas experiências como elemento agenciador do processo histórico.⁶

A VAGABUNDAGEM

Considerada um comportamento perigoso e ameaçador, a vagabundagem não representava um crime propriamente dito, mas poderia levar à prática criminal. Desta forma, precisava ser reprimida, porque possibilitava a ocorrência de contravenções, crimes em geral, que poderiam ser prevenidos.

As primeiras décadas da República no Brasil foram marcadas por projetos nos quais havia “uma preocupação civilizadora, progressista, modernizadora” (LEITE, 1996, p. 36). Tendo os países europeus como exemplos de civilização a serem seguidos, o discurso civilizador no Brasil e, no caso específico, em Salvador, entendia que a civilização decorria da infraestrutura, do conjunto arquitetônico e dos costumes urbanos. No âmbito destes últimos, deveriam ser combatidos os males da civilização, a exemplo do jogo, embriaguez, prostituição e desordens causadas pela vagabundagem, perpetrante na cidade. Por essa razão, defendia-se a existência de uma polícia eficiente (leia-se moderna), respaldada na lei e responsável pelo trabalho de controle social da população desordenada. A reforma penal, na República, compreendia todas essas questões.⁷

⁵ Arquivo Público do Estado da Bahia. Seção Republicana. Secretaria de Segurança Pública, Penitenciária, Departamento de Polícia Preventiva. Portarias de Recolhimento e Soltura: cx. 43, pac. 3.

⁶ Nos Estados Unidos, na década de 1970, houve grande mobilização de historiadoras que reivindicavam uma releitura da historiografia para incluir nesta a presença das mulheres. Sobre essa questão, ver Scott (1992).

⁷ A Lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, do Código Penal Brasileiro, garantiu a reforma do serviço policial no Distrito Federal.

Ao comentar o Código Penal de 1890, Oscar de Macedo Soares chamava a atenção para a relação de pertinência entre os termos vagabundagem, vadiagem e ociosidade e os males da civilização, pois estes tinham o mesmo significado. Segundo o art. 399 desse Código, incorre em contravenção de vagabundagem (ou ociosidade e vadiagem) aquele que “deixar de exercitar profissão, officio ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistência e domicilio certo em que habite” (BRASIL, 1904, p. 587). Entretanto, para a especificidade histórica aqui analisada, é mais importante uma outra noção de vagabundagem, também pontuada nos comentários de Macedo Soares ao tratar “aquelle que provè a subsistência por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes, ainda que tenha domicilio certo” (BRASIL, 1904, p. 587).

O indivíduo preso por vagabundagem teria um prazo de quinze dias para provar que exercitava alguma forma de trabalho legal, ou seria viabilizada a sua excussão, como consta do art. 399 § 1: “Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de quinze dias, contados do cumprimento da pena”.

Encontramos, nas notícias de jornais e na documentação da Secretaria de Segurança Pública, casos de prisão por vagabundagem, como o dos indivíduos Oswaldo Villas Bôas e Julio Brandão, presos em abril de 1932.⁸ Vale ressaltar que, mesmo não aparecendo o termo vagabundagem como indicativo da transgressão, na autuação policial muitos dos recolhimentos tinham o mesmo objetivo: a prevenção da prática criminal, e isso se applicava para todo comportamento “anti-social”.

Levando em consideração o conceito de vagabundagem previsto na lei, os transgressores da moral pública e social, fossem homens ou mulheres – gatuno(a)s, desordeiro(a)s etc. – seriam todo(a)s vagabundo(a)s, já que esses pequenos delitos eram consequência da vagabundagem.

Segundo Macedo Soares, o art. 399 distingue três espécies de vadios: 1º) o indivíduo que não tem occupação; 2º) aquele que não tem qualquer recurso que lhe garanta a subsistência; 3º) pessoa que não tem moradia certa. A essa

⁸ Arquivo Público do Estado da Bahia. Seção Republicana. Secretaria de Segurança Pública, Penitenciária. Mapas de presos: cx. 54, pc. 2.

última espécie pertenciam os “caftens, proxenetas, os que em geral vivem do lenocineo, as meretrizes” (BRASIL, 1904, p. 589).

Em Portaria de 23 de março de 1903, afirma-se que a meretriz era vagabunda e precisava ser severamente punida pelo instrumento penal e pela autoridade policial:

Attendendo a que a auctoridade policial cumpre ter sob sua vigilância as prostitutas, providenciando contra ellas de forma a assegurar o respeito á lei e á moral publica (Dec. n. 4,763, de 5 de Fevereiro de 1903, art. 31, n. XIII);

Attendendo a que no sentido legal toda a mulher exclusivamente meretriz é vagabunda, pouco importando que tenha casa onde habite; e assim sendo deve ser punida de accordo com o art. 6 e §§ da lei n. 628 de Outubro de 1899 e na conformidade do art. 399 do Código Penal e art. 400 do mesmo Código, na reincidência [...] (BRASIL, 1904, p. 590).

As prisões dessas mulheres, da forma que ocorriam, estavam inseridas na nova política de controle social, instituída em 1912, no primeiro governo de José Joaquim de Seabra. Naquele ano, o recém-empossado governador nomeou Dr. José Álvaro Cova como novo chefe de polícia, que se destacou na “campanha contra a vagabundagem” nas ruas de Salvador.⁹ Nesse mesmo ano, a segurança pública passou por um processo de “modernização”, com a criação da Guarda Civil da Bahia, pelo decreto de número 1.151, de 17 de agosto. Imbuído do ideário de modernidade, o governador compreendia que, para uma cidade que se pretendia civilizada, precisava-se de uma polícia moderna.¹⁰

O processo de modernização da polícia, tendo em vista a necessidade que a ordem pública exigia, era algo infundável. A cada governo surgia novo projeto de modernização da força pública, cada um buscando se adequar melhor à conjuntura política, social e ideológica. Como foi, por exemplo, a defesa de uma polícia de carreira no governo Góes Calmon (1924-1928), que tinha como objetivo responder à precariedade da segurança pública em relação à expansão da criminalidade, que estava “a reclamar os meios de prevenção e reação na altura de sua capacidade maléfica”.¹¹

⁹ Sobre mulheres pobres e vagabundagem neste período ver Aras; Oliveira (2002).

¹⁰ Arquivo Público do Estado da Bahia. Mensagem do Governador J. J. Seabra, 1913, p. 29.

¹¹ Instituto Geográfico e Histórico da Bahia. Synthese da Administração Policial no quadriênio de 1924 a 1928 apresentada ao Exmo Snr. Dr. Francisco Marques de Góes Calmon, Governador do Estado pelo Dr. Madureira de Pinho, Secretario da Policia e Segurança Publica do Estado da Bahia. Bahia: Imprensa Official do Estado, 1928, p. 21-24.

Assim, a vagabundagem, entre outras práticas, não deixou de ser uma preocupação para os mantenedores da ordem pública e social nas ruas da cidade do Salvador. Nos becos, nos botequins, nas zonas de prostituição, nas sombras das embriagadas noites se encontrava o universo dessas mulheres pobres. Protagonistas das arruaças e desordens, habilidosas com suas navalhas e seus cacetes, lá estavam as famosas vagabundas.

“DECAHIDAS” E “VAGABUNDAS”: “CHICÃO” E OUTRAS FRANCISCAS

Durante as duas primeiras décadas do século XX, um nome que visitou por várias vezes as páginas policiais dos principais jornais que circulavam na cidade de Salvador foi o de Pedro Celestino dos Santos, vulgo “Pedro Porreta”. Esse nome está associado à história da desordem e valentia na capital baiana.

Pedro Porreta era um famoso praticante de capoeira, freqüentador das zonas de prostituição e também da Casa de Detenção. Quem já o tivesse ouvido proferir frases como “quem manda aqui sou eu!”, não imaginaria que, um dia, o valente capoeira soltasse o seguinte desabafo: “Não seja ‘obreira’. O dr. Tancredo vae dar uma lição em você. Bater em homem não é da atribuição de mulher de sua marca”.¹²

O caso é que Pedro Porreta, famoso por afugentar patrulhas inteiras de policiais e exercer autoridade na zona em que morava, por uma questão de valentia e bravura, encontrou-se com alguém de “porte alto, com grande desenvolvimento physico, [...] do mesmo quilate do Pedro. Não é costumada levar desafôros para casa”.¹³ A protagonista do caso chamava-se Francisca Albino dos Santos, conhecida por “Chicão”.

O conflito surgiu quando Pedro Porreta entrou na casa de Chicão para apanhar os pertences de Maria do Socorro, que lá residia como inquilina, e encontrou Chicão em “trajes menores”. Esta, não se agradando, por não ter relações íntimas com o capoeira, deu-lhe uma pancada, ferindo a cabeça do destemido valente. Os dois foram recolhidos à Casa de Detenção.

¹² Jornal **O Estado da Bahia**, 29 de agosto de 1935.

¹³ Jornal **O Estado da Bahia**, 29 de agosto de 1935. Em 1920, Pedro Porreta chegou a decretar prisão a dois indivíduos que circulavam em “seu território” (distrito do Pilar) tendo colocado um em correria e navalhado o outro. Sobre este caso lemos no jornal: “- Pois então os dois estão presos, por que aqui quem manda sou eu – grita o ‘Porreta’”. Jornal **A Tarde**, 14 de fevereiro de 1920, p. 3.

O fato ocorreu na rua 28 de setembro, “onde estava localizado o meretrício, e sede constante de desordens”.¹⁴ Chicão já era um nome bastante conhecido na Casa de Detenção e também nas zonas de prostituição.

O caso que acabamos de narrar nos oferece evidências que apontam Chicão como prostituta, e, pelo que podemos inferir, dirigente de casas de prostituição. Nosso argumento é reforçado por um fato ocorrido em 23 de abril de 1930, quando Chicão foi recolhida à Casa de Detenção por espancar uma sua companheira de casa:

O Senhor administrador da Casa de Detenção:
Recolha a esse presídio a minha ordem e disposição a decahida Francisca Albino (vulgo Chicão) por motivo da mesma haver espancado a uma sua companheira de casa, a rua Carlos Gomes, 24, neste districto.¹⁵

Neste documento, temos duas evidências que reforçam o argumento: a primeira é que Chicão foi indiciada por ter espancado uma pessoa identificada como sendo “sua companheira de casa”. Poderia ser esta uma das mulheres que trabalhavam em casas de prostituição. Casa, neste documento, pode ser entendida não apenas como local familiar, residência, moradia, mas também como estabelecimento profissional, ou seja, casa de prostituição. Uma segunda evidência é o termo “decahida”. Este era mais um dos vários adjetivos utilizados pelo discurso moral para identificar mulheres prostitutas que viviam do trabalho da rua e da zona. Seria mais um dos vários sinônimos de vagabunda, como observamos na portaria de soltura de Maria Severianna, em 20 de março de 1927: “O Senhor administrador da Casa de Correção, ao ver esta, ponha em liberdade a vagabunda Maria Severianna (“vulgo Catutum”), ahi presa a minha ordem e disposição”.¹⁶

O vulgo “Catutum” serve como indicativo da notoriedade de Maria no meio policial. O documento não indica de forma mais direta a razão da prisão. Poderia ter sido por vagabundagem, como ocorreu em abril de 1914 e foi noticiado pela imprensa local em manchete intitulada: “Mulheres Vagabundas”.¹⁷ A notícia informava que o subdelegado do distrito da Sé

¹⁴ Jornal **O Estado da Bahia**, 29 de agosto de 1935.

¹⁵ Arquivo Público do Estado da Bahia. Seção Republicana. Penitenciária, Departamento de Polícia Preventiva: cx. 43, pac. 3.

¹⁶ Arquivo Público do Estado da Bahia. Seção Republicana. Penitenciária, Departamento de Polícia Preventiva: cx. 43, pac. 3.

¹⁷ **Jornal de Notícias**, 13 de abril de 1914, p. 03.

recolheu ao xadrez, na noite de 12 de abril daquele ano, “11 mulheres, que vagavam alli pelas ruas, fóra de hora”.¹⁸

Essa prisão, assim como poderia ter sido o caso de Catutum, estava relacionada com as operações de “limpeza das ruas”, quando a polícia fazia recolhimento das pessoas suspeitas, no intuito de prevenir os pequenos delitos nas vias públicas da cidade, e as conduzia à Casa de Correção até que chegasse o momento de serem enviadas para as Colônias Correccionais.¹⁹

Muitas mulheres eram presas em grupo. Às vezes, por estarem em luta corporal umas com as outras ou, simplesmente, por estarem juntas em determinado local, exibindo comportamentos desaprovados pela sociedade da época e que eram considerados crimes de desrespeito à moral pública.²⁰

Na documentação do Departamento de Polícia Preventiva, entre os anos 1927 e 1931, à qual já fizemos referência, em 14 portarias de recolhimento de mulheres, quatro referiam-se a crime de moral pública e seis a desordens. Os crimes de desordem poderiam ser por brigas, ameaças à mão armada, quebras de estabelecimentos etc. Tudo isso transgredia a moral pública.

Mesmo não sabendo as razões da maior parte das prisões das mulheres citadas nas portarias de soltura, em número de 33, podemos considerar que muitas delas foram autuadas por desordens. Pelo menos foi o que aconteceu com Maria Moura, Maria Gomes, Odelina de tal, Esther e Carmem, que foram presas por crime de desordem em 22 de julho de 1927, no distrito da Sé, região que também sediava grande parte das zonas de prostituição da cidade (BACELAR, 1982). Infelizmente, o documento não é muito rico em descrições,

¹⁸ *Jornal de Notícias*, 13 de abril de 1914, p. 03.

¹⁹ Em matéria de 20 de abril de 1920, p. 3, o *Jornal de Notícias* informou que o delegado Dr. Pedro de Azevedo Gordilho enviou o gatuno Affonso Pereira da Silva “para a Casa de Correção até que haja condução para levar o grande larapio para o [ilegível] Amazonas”. No Amazonas ficavam as Colônias Correccionais, criadas “para correção, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados, e como taes processados na Capital Federal” (Decreto n. 145 de 12 de julho de 1893 do Código Penal da República do Brasil). Na Bahia, o defensor da criação de uma dessas Colônias foi o Chefe de Polícia, Dr. José Álvaro Cova, como consta em suas próprias palavras: “Sou advogado fervoroso da criação de uma colônia correccional, industrial e agricola, para o aproveitamento das energias e possível regeneração do grande exercito dos desocupados, vagabundos, desordeiros, contraventores, vigaristas, etc. [...], hospedes habituais dos xadrezes, dos postos policiaes”. Instituto Geográfico e Histórico da Bahia. *Synthese da Administração Policial no quadriênio de 1924 a 1928*. Op. cit., p. 48.

²⁰ Em 1917 o “Subdelegado do distrito da Rua do Passo intimou a maior parte das inquilinas do predio n. 73, á rua Silva Jardim (Taboão) a mudarem-se até o fim do mez, visto terem máos precedentes registrados na policia, e actualmente continuam a proceder máo”. *Jornal de Notícias*, 22 de setembro de 1917, p. 2. Essa prática da policia continuou nas décadas posteriores.

dificultando o acesso a algumas informações que nos permitiriam argumentar melhor sobre essas mulheres.²¹

Essas mulheres não ficaram pouco tempo na Casa de Correção – ou então foram presas várias vezes. Em 24 de janeiro de 1929, no distrito da Sé, foi registrada a soltura de Esther Souza da Silva. O mesmo aconteceu com Carmem Barbosa, em 12 de maio de 1930, no distrito da Conceição da Praia. Temos aí algumas hipóteses: poderiam não ter sido as mesmas Esther e Carmem, presas juntas em julho de 1927, no distrito da Sé, em companhia de três outras mulheres. Por outro lado, principalmente no caso de Carmem, o documento de soltura pode se referir a outras prisões efetuadas em momento posterior à detenção de 1927, uma vez que o documento encontrado indica o distrito da Conceição da Praia, e não o da Sé. Nesse distrito, o da Sé, registrou-se grande reincidência de prisão feminina, como foi o caso de Maria de Lourdes, sobre a qual encontramos duas portarias de soltura: uma datada de 24 de janeiro de 1931 e outra de 17 de julho do mesmo ano, todas na Conceição da Praia.

As zonas indicadas, na documentação consultada, como regiões de prostituição eram também reincidentes nos casos de desordens e outras formas de contravenção, como conflitos que causavam em suas vítimas lesões corporais e, às vezes, até mesmo a morte. Era este o universo das mulheres pobres e marginais na cidade de Salvador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As casas de prostituição eram ambientes instigadores de conflitos por várias razões: desde as mais fúteis, como bebedeiras, até as mais qualificadas, como a disputa de território e poder nas zonas. Por isso, as mulheres, muitas delas proprietárias das casas, não escapavam das prisões durante as batidas policiais.

Cabe aqui considerar que, nas zonas, não havia somente casas de prostituição, mas também residências e, em muitos casos, um mesmo estabelecimento atendia às duas situações. Assim, abre-se a possibilidade de

²¹ O documento cita apenas o nome, às vezes incompleto, a data e o distrito onde a prisão foi efetuada. Sobre as mulheres que destacamos na documentação trabalhada, a maior parte das prisões foi realizada no distrito da Conceição da Praia.

muitas das “decahidas” e “vagabundas” terem sido presas nessas localidades não por prostituição, mas por envolvimento em outros acontecimentos, como, por exemplo, conflitos com seus próprios companheiros.²² Esses adjetivos terminavam se estendendo a um universo maior no qual, sob a pena da lei, viviam e sobreviviam as mulheres pobres na cidade do Salvador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, L. M. B. de; OLIVEIRA, J. P. de. “Mulheres perigosas”: capoeiras, arruaceiras e navalhistas na cidade do Salvador (1910-1935). In: **VIII Simpósio Baiano de Pesquisadora(e)s sobre Mulher e Relações de Gênero**. Salvador: UFBA/NEIM, 2002.

BACELAR, J. **A família da prostituta**. São Paulo: Ática, 1982.

BARRETO, M. R. N. **Nascer na Bahia do século XIX, Salvador (1832-1889)**. 2000. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, 2000.

BRASIL. **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Commentado por Oscar de Macedo Soares. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1904.

FERREIRA FILHO, A. H. **Salvador das mulheres: condição feminina e cultura popular na *belle époque* imperfeita**. 1994. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, 1994.

LEITE, R. C. N. **E a Bahia civiliza-se...: ideais de civilização e cenas de anti-civilidade em um contexto de modernização urbana, Salvador, 1912-1916**. 1996. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, 1996.

SANTOS, M. A. da S. **A República do povo: sobrevivência e tensão**. Salvador: Edufba, 2001.

SCOTT, J. História das mulheres. In: BURKE, P. (Org.). **A escrita da história**. São Paulo: Edusp, 1992.

²² São muitas as notícias sobre mulheres que, em desavenças com seus companheiros, os agridem com navalhadas e cacetadas. Essa questão foi discutida em outro trabalho de nossa autoria. Ver Aras; Oliveira (2002).

UNDER THE PUNISHMENT OF THE LAW: POOR AND MARGINAL WOMEN

ABSTRACT

“Jail was made for man.” This is an expression of public domain which indicates the chauvinism of the social spaces in the Brazilian society. The expression is, however, far from making evident the secrets of the social relations between men and women, especially in relation to the marginal world of the streets in Salvador, during the First Republic. The objective of this paper is to make evident the presence of woman that, in their daily life, on the streets of the capital of Bahia, became a target for police action, and, consequently, for criminal and administrative lawsuits. The study is based on the Code of Law, article 303, which deals with body lesions, and article 399, which punishes the contraventions of a vagabond life.